



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11060.000842/2007-58
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.408 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria COFINS - MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO RIO CAMAQUÃ - SICREDI VALE DE CAMAQUÃ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/09/2002

MULTA DE MORA. DÉBITO DECLARADO.

Sobre o pagamento de tributo a destempo, desde que declarado em DCTF, incide a multa moratória, pois nessa hipótese não há que se falar em denúncia espontânea. Precedentes STJ.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 153/177), admitido pelo despacho de fls. 296/298, contra o Acórdão 201-811.339 (fls. 144), de 08/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002

COFINS. DCTF. DÉBITO EM ATRASO. MULTA E JUROS DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora incide sobre os débitos declarados em DCTF e recolhidos após o vencimento. A falta de inclusão dos juros de mora sobre tributo pago em atraso e declarado em DCTF impede a caracterização da denúncia espontânea.

Recurso voluntário negado.

Em síntese, postula o contribuinte a reforma do recorrido alegando a ocorrência da denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN, pelo que, entende, não haveria incidência de multa de mora.

Em contrarrazões (fls. 300/303), a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda nos termos em que foi admitido.

O presente processo trata de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14 e anexos, para formalizar a exigência da multa de mora paga a menor por ocasião do recolhimento a destempo dos débitos de COFINS relativos aos períodos de janeiro a setembro de 2002, no valor total histórico de **R\$ 1.506,10**. Os vencimentos variavam de 15/02/2002 a 15/10/2002 (fl. 25), tendo o contribuinte efetuado o pagamento em 30/01/2003, sendo que as DCTF foram entregues antes do pagamento, e posteriormente ao mesmo retificadas (fl. 14).

Ou seja, os pagamento efetuados, como dito, em 30/01/2003, foram levados a efeito posteriormente à entrega da declaração.

Portanto, não há que se falar em espontaneidade, pois incide na hipótese os termos do decidido no REsp 1.149.022-SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e a própria Súmula 360 do STJ, vazada nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Assim, entendo que deva ser mantido o recorrido em todos seus termos.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11060.000842/2007-58
Acórdão n.º **9303-008.408**

CSRF-T3
Fl. 5
